

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 185 /94

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "BALCÃO DE FERRAMENTAS" NO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, IV E ART. 96, §5º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA, PROMULGA O SEGUINTE:

ART. 1º - Fica autorizado o poder Executivo a criar o Programa de Assistência Social "BALCÃO DE FERRAMENTAS" no Município de Santana.

§ 1º - O BALCÃO DE FERRAMENTAS, executado pela Secretaria Municipal de Promoção Social da PMS, tem a finalidade específica de fornecer ferramentas, materiais e equipamentos de trabalho, às famílias carentes, desempregadas, subempregadas, restringindo-se a sua utilização ao funcionamento de "MICROUNIDADES DE PRODUÇÃO SOCIAL".

§ 2º - Terão prioridade no atendimento as pessoas que dispõem de local próprio, quando tratar-se de Unidade de Produção cuja natureza específica exija espaço físico imóvel.

§ 3º - Fica entendida como MICROUNIDADE DE PRODUÇÃO SOCIAL, qualquer atividade alternativa de geração de renda, destinada principalmente à melhoria de vida de famílias ou pessoas.

§ 4º - Dentre outras ficam qualificadas como UNIDADES DE PRODUÇÃO SOCIAL para os efeitos desta Lei:

I - Atividade pesqueira artesanal, venda ambulante, banca de venda fixa, engraxate, atelies diversos, casa da farinha, agricultura de subsistência;

II - Criação de animais de pequeno porte, horta caseira, pomar para produção de frutas;

III - Amassadeira de Açaí, borracharia, oficina de bicicleta, pedicure, manicure, salão de beleza, serigrafia, pintura, carpintaria, atividades de pedreiro;

Archi Van
Diante
Secretário Legislativo
CIC 048 042 962 - 53



IV - Fabriquetas de fundo de quintal, confeitarias, produção de doces caseiros, lanchonetes e,

V - Artesanato em geral, podendo:

a) ser financiado qualquer equipamento, instrumento ou material necessário ao funcionamento das UNIDADES DE PRODUÇÃO.

VI - Não sendo permitido:

a) financiamento de gêneros alimentícios, salvo por força de outros Programas Sociais desenvolvidos pelos órgãos competente da municipalidade;

b) participar como beneficiário deste projeto, qualquer pessoa, que tenha vínculo contratual, empregatício, oneroso ou similar com a Prefeitura Municipal de Santana.

ART. 2º - Caberá ao Executivo Municipal, nos termos desta Lei, organizar a sua operacionalização, com base à atingir os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza pela oferta de trabalho, proposto pelo sistema MUPS;

II - Combater a prostituição pela criação de atividades profissionais e rentáveis;

III - Combater o desemprego pela formação de grupos de produção social;

IV - Estimular a produção de subsistência das famílias da região;

V - Gerar atividades ocupacionais aos menores de rua, pela formação de grupos com a finalidade de produzir rendas.

ART. 3º - A Secretaria Municipal de Promoção Social, órgão responsável pela execução do projeto, criará mecanismos de fiscalização e elaborará as normas complementares, obedecidos os princípios desta Lei.

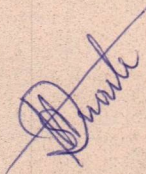
ART. 4º - O beneficiário não poderá vender, doar, transferir, ceder qualquer instrumento, material ou equipamento adquirido por força desta Lei, observando o seguinte:

I - VENDA:

a) Terminantemente proibida.

II - Transferência ou cessão a outrem:

a) Permitida em caso de paralização da atividade, por vontade manifesta do beneficiário.



§ 1º - As cessões serão formalizadas através de comodato por tempo indeterminado, tornando-se inadimplente e passível de rescisão, na hipótese do inciso II, alínea "a" deste artigo.

§ 2º - Fica proibido o repasse de valores monetários diretamente aos beneficiários para compra de equipamentos, sendo esta, atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 3º - Os contemplados com o fornecimento de material de trabalho, inscritos no II, alínea "a" como beneficiários, não poderão ser avaliados em termos de desempenho econômico-relacionado à aprovação "IN LACO" da qualidade do solicitante, com observância à metodologia recomendada pelo Serviço Social.

ART. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das alocadas no Orçamento-Programa/94-PIS, para a Assistência Social, e/ou adquiridas por convênio com o BANCO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BDES, FINEP, FURIA e, outrossim a critério do Executivo.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

